

**PORTARIA Nº 2.264, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Define os critérios para habilitação dos estabelecimentos de hemoterapia para realização do procedimento testes de ácidos nucleicos em amostras de sangue na triagem de doador.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a necessidade de ampliação da segurança transfusional, conforme preconizado na Lei nº 7.649, de 1988;

Considerando a Portaria nº 112/GM/MS, de 29 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a implantação, no âmbito da Hemorrede Nacional, da realização dos testes de amplificação e detecção de ácidos nucleicos (NAT), para HIV e HCV;

Considerando o resultado do desenvolvimento do NAT brasileiro por Bio-Manguinhos/FIOCRUZ/MS, permitindo a introdução de tecnologia nacional para testes de biologia molecular para detecção dos vírus HIV e HCV em triagem de doadores de sangue;

Considerando a Portaria n° 2.712, de 12 de novembro de 2013, que torna obrigatória a realização do Teste de Ácidos Nucleicos para triagem laboratorial no sangue do doador; e

Considerando o Relatório nº 26, de 2012, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), que demonstra a deliberação do plenário que recomendou a incorporação do NAT para detecção dos vírus HIV e HCV, resolve:

Art. 1º Ficam definidos os seguintes critérios para que os estabelecimentos de hemoterapia sejam habilitados como Sítios Testadores NAT:

I - centralização de maior quantitativo de amostras processadas;

II - maior número de doações;

III - melhor acesso logístico regional;

IV - critérios epidemiológicos e sanitários regionais;

V - área física disponível para os equipamentos da plataforma NAT;

VI - sistema informatizado que permita transcrição automática dos resultados; e

VII - profissionais capacitados para realização do NAT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

Ministério da Saúde

.

**PORTARIA Nº 2.265, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Inclui na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS o procedimento testes de ácidos nucleicos em amostras de sangue na triagem de doador e habilita os estabelecimentos de

hemoterapia para realização do referido procedimento.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a necessidade de ampliação da segurança transfusional, conforme preconizado na Lei nº 7.649, de 1988;

Considerando a Portaria nº 112/GM/MS, de 29 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a implantação, no âmbito da Hemorrede Nacional, da realização dos testes de amplificação e detecção de ácidos nucleicos

(NAT), para HIV e HCV;

Considerando o resultado do desenvolvimento do NAT brasileiro por Bio-Manguinhos/FIOCRUZ/MS, permitindo a introdução de tecnologia nacional para testes de biologia molecular para detecção dos vírus

HIV e HCV em triagem de doadores de sangue;

Considerando a Portaria nº 2.712/GM/MS, de 12 de novembro de 2013, que torna obrigatória a realização do Teste de Ácidos Nucleicos para triagem laboratorial no sangue do doador;

Considerando o Relatório nº 26, de 2012, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), que demonstra a deliberação do plenário que recomendou a incorporação do NAT para

detecção dos vírus HIV e HCV; e

Considerando a Portaria nº 2.264/GM/MS, de 16 de outubro de 2014, que define os critérios para habilitação dos estabelecimentos de hemoterapia para realização do procedimento testes de ácidos nucleicos

em amostras de sangue na triagem de doador, resolve:

Art. 1º Fica incluído o grupo 36.00 - Sangue e Hemoderivado na Tabela de Habilitações do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), a seguinte habilitação:

Código Descrição Responsabilidade

36.01 Sítio Testador de ácidos nucléicos (SIT-NAT) Centralizada

Art. 2º Fica incluído na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS, o procedimento para triagem de doadores de sangue nos estabelecimentos hemoterápicos da

Hemorrede Nacional, conforme a seguir:

Procedimento:

02.12.01.006-9

Teste do Ácido Nucleico (NAT) em amostras de sangue de doador de sangue.

Descrição: O NAT consiste em teste por técnica de biologia molecular realizada em cada amostra de doador de sangue, com a finalidade de promover a triagem

de doadores para detecção de potencial presença de doenças infecciosas transmissíveis pelo sangue. O teste pode ser realizado em pool (mistura) de

amostras ou em amostras individuais do sangue doado. Os custos relativos aos conjuntos diagnósticos (kit) do NAT brasileiro, produzido por Bio-

Manguinhos, e a logística de amostras, serão arcados pelo Ministério da Saúde.

Modalidade: 01 - Ambulatorial

Complexidade: Média complexidade

Tipo de financiamento: 04 - Fundo de Ações Estratégica e Compensação - FAEC

Instrumento de Registro 01 - BPA (Consolidado)

Subtipo de Financiamento 060 - Sangue e Hemoderivados

RENASES 079 - Diagnóstico e procedimentos especiais em hemoterapia: exame do doador/receptor

Sexo: http:// www. jusbrasil. com. br/ diarios/ 55965610/ dou- secao-

1-26-06-2013-pg-61

Ambos

Idade Mínima 16 anos

Idade Máxima 69 anos

Valor Ambulatorial SA: R$ 9,34

Valor Ambulatorial Total: R$ 9,34

CBO: 2211-05; 2212-05; 2234-15; 2251-85; 2253-35; 2253-40

CID: Z52.0 Doador de Sangue

Serviço/Class. 128 Serviço de Hemoterapia Classificação 002 - Diagnóstico em

Hemoterapia.

Habilitação 36.01- Sítio Testador do NAT (SIT-NAT)

§ 1º Para fins de ressarcimento do procedimento de que trata o "caput" deste artigo, deve ser apresentada a informação da realização dos testes por amostra única por doação de sangue, componentes ou célula

progenitora hematopoiética independente da testagem de amostras em pool (mistura) ou individual.

§ 2º Caso o doador seja convocado para coleta de nova amostra para confirmação do resultado inicial ou para fins de retrovigilância, o procedimento deverá ser informado também para essa nova amostra

coletada, independente da testagem de amostras em pool (mistura) ou individual.

Art. 3º Ficam automaticamente habilitados no código 36.01 os estabelecimentos de hemoterapia constantes no anexo a esta Portaria.

Art. 4º Fica definido que caberá à Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde

a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, implantando as alterações definidas por esta Portaria.

Art. 5º Fica estabelecido que o procedimento de que trata esta Portaria será financiado por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) pelo período de 6 (seis) meses, com vistas a permitir

a formação de série histórica necessária a sua agregação ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC).

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, após apuração no Banco de Dados Nacional do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIASUS).

Art. 6º Fica estabelecido que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção

à Saúde da População para Procedimentos e Média e Alta Complexidade. Plano Orçamentário 0007.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir da competência seguinte a sua publicação.

ARTHUR CHIORO